



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PARECER JURÍDICO

1 – RELATÓRIO

Foi realizado, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o Termo de Fomento nº 004/2023/SEDE/PMCG, para o evento CRESCER, que compôs o “Carnaval da Paz” do ano de 2023, realizado nos dias 17 a 21 de fevereiro de 2023.

Após o evento, foram apresentados os documentos relativos à prestação de contas para análise a respeito da conformidade.

A análise de tal instrumento se faz nos termos dos artigos 63 a 68 da Lei Federal nº 13.019/2014.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial, conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

A presente prestação de contas deve ser analisada fundamentada nos arts. 63 a 68, da Lei Federal nº 13.019/2014, que disciplina os requisitos que deverão estar em tal processo administrativo.

Destaca-se, sobre o fomento em questão, que o referido evento de caráter ecumênico faz parte do “Carnaval da Paz”, inclusive já está inserido no calendário cultural do município, de inequívoca importância social, estando o aspecto religioso e ecumênico diretamente concatenado com o aspecto sociocultural.

Para que não pare dúvida sobre a realização de eventos religiosos em consonância com o interesse público, leciona Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gustavo Branco, em sua obra “Curso de direito Constitucional”, 2009, p. 464, que “(...) *Justificam-se as festividades religiosas sob o amparo do Estado constitucional sempre que se refiram a símbolos que reacendam na memória coletiva as suas raízes culturais históricas que lhe conferem identidade (...).*”

Acerca da prestação de contas, vê-se que cumpriu com a diretriz primordial da Lei nº 13.019/2014, qual seja, a clareza nas informações, sendo bem discriminados os gastos e eventuais intercorrências.

A partir dos dispositivos legais mencionados, observa-se que é necessário a consubstanciação dos seguintes elementos nos autos de prestação de contas, relativos a termos de fomento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- 1) Elementos que permitam ao gestor da parceria concluir pela execução do objeto, de acordo com o pactuado, com descrição pormenorizada das atividades (art. 64, *caput*, da Lei nº 13.019/2014) – Quanto a este requisito, vislumbra-se que há no processo os seguintes elementos: a) relatório de execução do objeto; b) demonstrativo consolidada da execução das receitas e despesas; c) notas fiscais, recibos e comprovante de transferência dos pagamentos realizados; d) amplo relatório fotográfico e de divulgação nas redes sociais e demais meios de comunicação;
- 2) Dados financeiros e respectivo nexos de causalidade entre a receita e a despesa realizada e a conformidade com as normas pertinentes (art. 64, parágrafo 2º, da Lei nº 13.019/2014) – consta na prestação de contas extrato bancário dos meses de janeiro/2023 a junho/2023, período este, que compreende o recebimento dos valores relativos ao fomento e o término do evento fomentado, permitindo visualizar, de maneira geral, que os valores desembolsados no termo de fomento (receita) foram gastos para pagar as despesas apresentadas no plano de trabalho, mediante a emissão de nota fiscal, recibo e comprovante de transferência bancária;
- 3) Apresentação de relatório de execução do objeto (art. 66, I, da Lei nº 13.019//2014) – O fomentado apresentou relatório de execução física financeira, contendo a relação dos gastos realizados com os valores desembolsados no termo de fomento analisado, inclusive com número da transferência bancária do pagamento, CNPJ do credor e número de documento relativo à nota fiscal emitida;
- 4) Relatórios internos (art. 66, parágrafo único) – Tal dispositivo legal prevê a faculdade de relatórios internos que versem sobre visita *in loco* e monitoramento e avaliação. Nestes autos de prestação de contas, é possível observar que a Comissão de Monitoramento emitiu relatório que dá conta da realização de visita *in loco* no evento, assinado pela servidora da SEDE, a Srª. Maria Madalena da Silva, tendo a citada comissão emitido o respectivo relatório de acompanhamento, atestando o cumprimento das metas previstas no Plano de Trabalho e concluindo que houve o atendimento ao termo de fomento analisado com a respectiva homologação da referida Comissão.

Destaca-se que no relatório, o fomentado explicou o seguinte na “NE 2”:

“Sobre a Despesa 3 (Contratação personalíssima de Ana Clara Rocha e Ítalo Poeta – ENCANTO PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS) Houve um pagamento no valor de R\$ 24.162,50 realizado em 03/03/2023, em favor de IMPACTO PRODUCOES E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA e logo em seguida o valor foi estornado conforme se pode verificar dos comprovantes e extrato bancário. O estorno se deu porque o grupo empresarial responsável pela artista Ana Clara Rocha e Ítalo Poeta emitiu a NFS-e por outra empresa do mesmo grupo, mas a empresa que tinha sido registrada no plano de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

trabalho era a ENCANTO PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA, e inclusive, a tributação constante da referida NFS-e era diferente da que foi registrada no plano de trabalho, razão pela qual foi solicitado o estorno e a emissão de nova NFS-e tendo como Prestadora e empresa ENCANTO PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA. Vale ressaltar que realizamos a notificação da empresa referente a esses problemas de pagamento, por e-mail, o qual segue em anexo para fins de comprovação. (O saldo devolvido foi utilizado para pagamento das demais despesas do termo de fomento). Por conseguinte, após corrigidas as inconsistências, realizou-se o pagamento do valor de R\$ 25.000,00 em duas etapas: a) R\$ 24.002,50 (valor líquido da prestação do serviço) realizado em 07/03/2023, conforme comprovante de pagamento e extrato bancário; b) R\$ 997,50 referente ao ISS Retido pago em 06/04/2023, conforme comprovante de pagamento e extrato bancário.”

Pois bem, diante do explicado pela OSC foi feita a conferência do extrato bancário e, de fato, comprova-se a devolução dos valores enviados erroneamente (fl. 26), indicado com a **seta azul**:

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				0,00 D
02/03/2023	021753	ENVIO PIX	14.250,00 D	
02/03/2023	727220	RESG AUTOM	14.250,00 C	0,00 D
03/03/2023	031629	DEVREC PIX	24.162,50 C	
03/03/2023	031547	ENVIO PIX	24.162,50 D	0,00 D
07/03/2023	071627	ENVIO PIX	24.002,50 D	
07/03/2023	727220	RESG AUTOM	24.002,50 C	0,00 D
10/03/2023	101305	ENVIO PIX	24.000,00 D	
10/03/2023	101308	ENVIO PIX	6.000,00 D	
10/03/2023	727220	RESG AUTOM	30.000,00 C	0,00 D
14/03/2023	312441	PAG BOLETO	1.220,00 D	
14/03/2023	313158	PAG BOLETO	15.150,00 D	
14/03/2023	315313	PAG BOLETO	500,00 D	
14/03/2023	727220	RESG AUTOM	16.870,00 C	0,00 D
20/03/2023	201551	CRED TEV	3.000,00 C	
20/03/2023	948109	PAG BOLETO	1.920,70 D	
20/03/2023	000054	TAR CADAST	36,50 D	1.042,80 C
27/03/2023	000000	MANUT CTA	55,00 D	987,80 C

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				987,80 C
06/04/2023	279101	PG PREFEIT	997,50 D	

Posteriormente, foi realizado o pagamento correto, em 07/03/2023, no valor de R\$ 24.002,50 à empresa ENCANTO PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA (indicado com a **seta verde**) e pagamento de R\$ 997,50 de ISS referente ao referido



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

serviço (indicado com **seta laranja**), totalizando o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil conforme delineado no termo de fomento, logo, sem prejuízo ao inicialmente planejado.

Destaca-se, ainda, que no comprovante de pagamento à empresa ENCANTO PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA aparece o nome “ANA CLARA SOUSA ROCHA – ME” no comprovante de transferência, entretanto, há identidade de CNPJ, qual seja, 10.499.311/0001-09, de modo que deve ter acontecido apenas a modificação do nome social ou fantasia, mantendo-se a empresa, a qual, ressalta-se, possui como única sócia a sra. ANA CLARA SOUSA ROCHA ALMEIDA, logo, também não representa qualquer divergência ao planejamento inicial.

As demais notas explicativas também encontram respaldo nos documentos colacionados, não representando prejuízo ou desvio de finalidade do fomento.

3 – CONCLUSÃO

Postas tais razões, é possível constatar que o processo de prestação de contas atendeu aos parâmetros legais previstos pela Lei Federal nº 13.019/2014, pelo que opino favoravelmente a sua aprovação.

S. M. J, é o parecer.

Campina Grande/PB, 12 de janeiro de 2024.

JOSÉ DANNILO ESTRELA DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico da Secretaria de Desenvolvimento Econômico

OAB/PB 19.342 - Mat. 30.180